



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2026

PROCESSO Nº: 15/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS VINCULADOS À FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO - FSPSS

Trata-se de recurso interposto de forma tempestiva pela licitante CLINICA MÉDICA ECORAD LTDA - EPP.

DAS RAZOES E DO PEDIDO

A recorrente CLINICA MÉDICA ECORAD LTDA – EPP apresentou suas razões recursais tempestivamente em 30 de março de 2026, ao que será reproduzido as partes do seu teor:

“DOS FATOS

PRELIMINAR

Preliminarmente a recorrente informa que a empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS, apresentou a certidão do CRM com nome divergente constante no edital.

A empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS, efetuou alteração de razão social no dia 13.03.2025.

Solicitou a emissão da certidão de CRM no dia 18.09.2025.

Veja que mais de 6 meses depois, a empresa ainda utiliza documentos desatualizados para solicitar a emissão da certidão de CRM.

Sendo assim, é de rigor, a INABILITAÇÃO da empresa LAVORO por não apresentar documentos atualizado

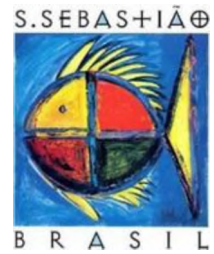
DO MÉRITO





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



A empresa vencedora não apresentou as seguintes declarações exigidas no edital.

3.2.2. não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

3.2.3. não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

3.2.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

A empresa vencedora também não apresentou a comprovação de que é MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE para fazer jus ao benefício da lei complementar 123/2006

O pregoeiro não observou as regras do edital, informando o tempo de cada fase de lances no painel da plataforma, em especial as expressas nas seguintes cláusulas:

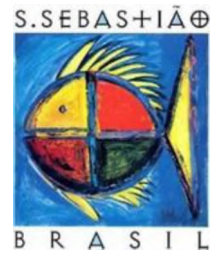
5.10. Caso seja adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto”, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

5.10.1. A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos 02 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

5.10.2. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem anterior, será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

5.10.4. Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro, auxiliado pela





equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, para a definição das demais colocações.

5.10.5. Após o reinício previsto no item supra, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

Como pode ser visto nas regras do edital, nas cláusulas 5.10, a fase inicial será de 10 minutos e após esse tempo, iniciará a fase dos lances intermediários que terá duração de 2 minutos, porém dessa vez, o pregoeiro não informou o tempo de cada fase na plataforma, em afronta as regras do edital.

E mais, o pregoeiro, não observou as regras da cláusula 5.18, pois no presente caso houve um empate entre a primeira e segunda colocada com uma diferença de R\$ 10,00.

5.18. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será identificado pelo sistema as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

5.18.1. Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

5.18.2. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

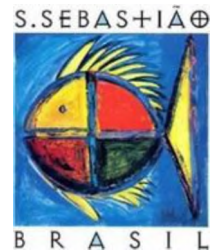
5.18.3. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

5.18.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

O pregoeiro não disponibilizou para as demais licitantes os documentos exigidos nas cláusulas 6.1.1 a 6.1.4 do edital

6.1.1. Sistema Apenados mantido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (<https://www4.tce.sp.gov.br/apenados/publico/#/>):

6.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, e Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, disponíveis em <https://certidoes.cgu.gov.br/>.

6.1.3. Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual (<https://www.fazenda.sp.gov.br/cadinestadual/pages/publ/cadin.aspx>)

6.1.4. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (<https://www.cni.ius.br/improbidadeadm/consultarrequerido.php>).

Diante do exposto, a recorrente vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, para requerer que seja o presente recurso acolhido e no mérito provido para

a) INABILITAR a empresa LAVORO pois apresentou documentos divergentes quando comparado o contrato social com a certidão do CRM.

b) devolver ao recorrente o direito de ofertar novos lances nos termos do edital pois as propostas das empresas melhores classificadas estão empatas.

Requer ainda a disponibilidade das documentações faltantes da empresa LAVORO.

DAS CONTRARRAZÕES

DOS FATOS e DO DIREITO

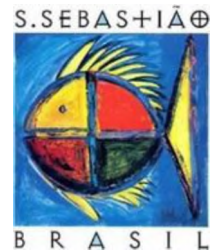
A Fundação Municipal de Saúde Pública de São Sebastião, instaurou procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO cujo objeto consiste na “CONTRATAÇÃO DE





FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS VINCULADOS À FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO FSPSS”.

A recorrente pede a inabilitação da Trabalho sob os seguintes argumentos a certidão do CRM teria sido emitida com nome empresarial divergente do contrato social, a recorrida não teria apresentado as declarações exigidas nos itens 3.2.2, 3.2.3 e 3.2.4 do edital, não teria comprovado sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, o pregoeiro não teria informado o tempo de cada fase de lances na plataforma, não teriam sido disponibilizadas às demais licitantes as consultas e documentos mencionados no item 6.1 do edital.

Todavia, o inconformismo recursal não merece prosperar.

DA ALEGAÇÃO PRELIMINAR SOBRE DIVERGÊNCIA ENTRE A RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E A CERTIDÃO DO CRM

A recorrente afirma que a recorrida promoveu alteração de razão social em 13/03/2025 e que, mesmo assim, a certidão do CRM teria sido emitida com nome divergente, razão pela qual pleiteia a inabilitação.

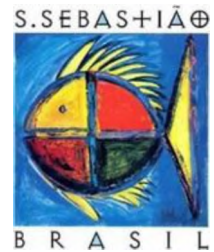
A alegação, contudo, não se sustenta.

Primeiramente trata-se de questão meramente formal, que não compromete a identificação da pessoa jurídica quando permanecem coincidentes os elementos essenciais de individualização da empresa, especialmente o CNPJ, o quadro societário, o objeto social e os demais documentos de habilitação.

Além do mais, eventual desatualização cadastral perante conselho profissional ou emissão de certidão com denominação anterior não significa, por si só, inexistência de habilitação técnica nem fraude documental, contrariamente, quando a documentação permite vincular, com segurança, a certidão à mesma pessoa jurídica participante do certame, inexistente prejuízo à Administração ou à isonomia entre licitantes.

Por fim, a recorrente não demonstra qualquer falsidade, inexatidão substancial ou impossibilidade de vinculação entre a certidão e a empresa habilitada. Limita-se a invocar uma divergência nominal, sem comprovar que se trata de pessoa jurídica diversa.





Assim, ausente prejuízo material e sendo plenamente possível a identificação da empresa, não há fundamento válido para a pretendida inabilitação.

DA REGULAR APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NOS ITENS 3.2.2, 3.2.3 E 3.2.4 DO EDITAL

A alegação de que a Recorrida não apresentou as declarações exigidas não condiz com os documentos efetivamente juntados aos autos do certame. A empresa apresentou declaração unificada, instrumento amplamente aceito em procedimentos licitatórios quando reúne, em um único documento, todas as afirmações exigidas pelo edital.

Assim, inexistindo ausência material de conteúdo, não há que se falar em descumprimento editalício.

O que se verifica, na verdade, é tentativa da recorrente de conferir prevalência absoluta à forma em detrimento da substância documental.

Desta forma, se as declarações exigidas estão contempladas no documento unificado apresentado, resta assim, atendida a finalidade do ato, não sendo juridicamente admissível a inabilitação da licitante por mera irresignação formal, especialmente quando não demonstrado qualquer prejuízo à Administração, à isonomia ou à competitividade.

Ainda que se entendesse haver alguma imperfeição formal na apresentação, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a superação de vícios sanáveis e a interpretação voltada ao aproveitamento dos atos, afastando o formalismo excessivo.

DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ME/EPP

Também não procede a alegação de ausência de comprovação do enquadramento da Recorrida como ME/EPP.

Foi apresentada Certidão Simplificada da Junta Comercial, documento oficial extraído do registro empresarial, apto a demonstrar os dados cadastrais atualizados da empresa.

Desta forma, o documento é hábil para demonstrar o enquadramento informado no certame. Além do mais a recorrente não apresentou e sua peça recursal qualquer prova de





desenquadramento, fraude ou inconsistência material apta a afastar a presunção de legitimidade da documentação apresentada.

A insurgência da recorrente, portanto, é genérica e desprovida de prova. Não basta alegar ausência de comprovação quando existe documento oficial apto a demonstrar o porte da empresa e quando não se comprova qualquer fato impeditivo do enquadramento.

DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA FASE DE LANCES

A recorrente sustenta que o pregoeiro não teria informado na plataforma o tempo de cada fase da disputa, mencionando as cláusulas 5.10 e seguintes do edital, e ainda alega que, em razão da diferença entre as propostas, deveria ter havido reabertura ou tratamento de empate.

Também aqui não lhe assiste razão.

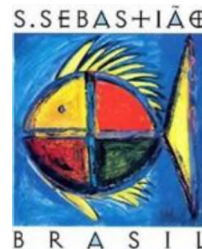
A recorrente, em sua peça recursal em nenhum momento demonstra qualquer efetivo prejuízo concreto decorrente da alegação que formula. Em matéria licitatória, não se decreta nulidade sem demonstração de prejuízo. A invalidação do procedimento exige prova de violação substancial capaz de comprometer a disputa, o que manifestamente não ocorreu no presente caso.

Conforme a dinâmica própria das plataformas eletrônicas, o acompanhamento do tempo de disputa e de suas etapas se dá pelo próprio sistema, de forma automatizada, durante a sessão pública.

O Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico no âmbito federal, disciplina a condução eletrônica da fase competitiva e o funcionamento sistêmico da sessão.

No caso concreto, a narrativa da recorrente não aponta falha comprovada do sistema, indisponibilidade, cerceamento de participação ou qualquer evento objetivo registrado em ata que comprometa a lisura do certame. Há apenas inconformismo posterior com o resultado da disputa.

A menção a “empate” com diferença de R\$ 10,00 não basta, por si só, para invalidar o resultado. O tratamento favorecido previsto para ME/EPP depende do preenchimento das condições editalícias e sistêmicas pertinentes, bem como da correta identificação da situação concreta ao término da disputa. A mera



inconformidade com a dinâmica da sessão não substitui a prova de violação efetiva do procedimento.

Em suma, a recorrente formula alegações abstratas sobre a condução da fase de lances, sem prova concreta de falha procedimental e sem demonstração de prejuízo real.

DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE “DISPONIBILIZAÇÃO” DAS CONSULTAS CEIS, CNEP, TCE/SP E CNJ, SALVO PREVISÃO EDITALÍCIA EXPRESSA

A recorrente afirma, ainda, que o Pregoeiro não disponibilizou as consultas realizadas nos portais CEIS, CNEP, TCE/SP e CNJ.

Todavia, segundo a própria descrição do caso, o edital prevê que tais consultas serão realizadas pelo Pregoeiro, mas não estabelece, de forma expressa, a obrigação de sua disponibilização em anexo, upload ou exibição em tempo real na plataforma, vejamos:

10. DA HABILITAÇÃO 10.1. *Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Agente de Contratação verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos documentos inseridos na plataforma, e ainda nos seguintes cadastros:*

Desta forma, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a administração só pode exigir exatamente aquilo que o edital prevê, não pode a recorrente criar exigência adicional não prevista no instrumento convocatório. Ademais, trata-se de consultas públicas, acessíveis por qualquer interessado, em bases oficiais e sem custo, de modo que a ausência de “disponibilização” formal, por si só, não implica nulidade do certame, especialmente quando inexistente demonstração de que a empresa vencedora possuía algum impedimento efetivo que tivesse sido ignorado pela Administração.

Desta forma, a recorrente não comprova qualquer irregularidade material da Recorrida; limita-se a alegar uma suposta falha procedimental sem demonstrar descumprimento expresso do edital ou prejuízo concreto ao certame.



DO ENTENDIMENTO

- **Certidão CRM com nome divergente (IMPROCEDENTE)**

A divergência verificada na razão social constante da certidão do CRM não compromete a validade do documento, uma vez que a alteração da razão social não implicou a constituição de nova empresa, mas apenas a modificação de sua denominação empresarial.

Verifica-se que o número do CNPJ permaneceu inalterado, evidenciando tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Trata-se, portanto, de mera alteração cadastral da denominação empresarial. Ademais, a empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS apresentou a consolidação do contrato social e o cartão de inscrição no CNPJ atualizado, por meio dos quais foi possível constatar a manutenção do mesmo número de CNPJ.

- **Não apresentou declarações exigidas no edital (IMPROCEDENTE)**

A empresa recorrente alega que a empresa vencedora deixou de apresentar determinadas declarações exigidas no edital. Contudo, verifica-se que tais declarações também estão previstas no Anexo I – Documentos de Habilitação, integrante do instrumento convocatório.

No caso concreto, a empresa vencedora apresentou regularmente a declaração exigida, conforme modelo constante do Anexo I-A do edital, atendendo integralmente às exigências estabelecidas.

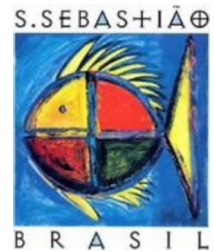
Dessa forma, não procede a alegação da recorrente, uma vez que a documentação apresentada é suficiente para comprovar o atendimento às disposições editalícias.

- **Não apresentou comprovação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (IMPROCEDENTE)**

A recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou comprovação de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Contudo, verifica-se que a empresa vencedora juntou aos autos a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado do Paraná, unidade federativa em que possui sede, na qual consta expressamente seu enquadramento como ME (Microempresa).

Inclusive, as normas do DREI (Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração), vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (MEMP), preveem que a comprovação do enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte será feita mediante certidão expedida pela Junta Comercial.



Dessa forma, resta devidamente comprovada a condição da empresa, razão pela qual a alegação da recorrente é improcedente.

- **Não fora observado os itens 5.10, 5.10.1, 5.10.2, 5.10.4, 5.10.5 e 5.18 (IMPROCEDENTE)**

A recorrente alega que não foram observados os itens 5.10, 5.10.1, 5.10.2, 5.10.4, 5.10.5 e 5.18 do edital.

Todavia, não assiste razão à recorrente.

Conforme previsto no item 5.9 do edital, o procedimento seguiria de acordo com o modo de disputa adotado e indicado no quadro do preâmbulo. No presente certame, foi adotado o modo de disputa “aberto”, no qual os licitantes apresentam lances públicos e sucessivos, com prorrogações automáticas.

Em relação aos itens 5.10.1 e 5.10.2, a recorrente sustenta que o pregoeiro não informou na plataforma o tempo de duração da etapa de lances e de suas prorrogações. Entretanto, tais prazos já constam expressamente do edital, sendo estabelecido que a etapa de lances teria duração de 10 (dez) minutos, com prorrogação automática de 2 (dois) minutos sempre que houvesse lance nos últimos 2 (dois) minutos do período em curso.

Além disso, por se tratar de disputa realizada na plataforma BLL, a seleção do modo de disputa “aberto” faz com que o próprio sistema realize automaticamente a parametrização das etapas e respectivas prorrogações, em conformidade com as regras editalícias.

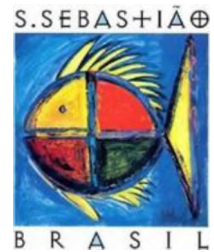
Quanto aos itens 5.10.4 e 5.10.5, também não procede a alegação da recorrente. O edital dispõe que, definida a melhor proposta, caso a diferença em relação à segunda colocada seja de pelo menos 5% (cinco por cento), o pregoeiro poderá admitir o reinício da disputa aberta para definição das demais colocações.

Assim, trata-se de faculdade conferida ao pregoeiro, e não de providência obrigatória, inexistindo qualquer irregularidade pela não adoção dessa medida. Além disso, a própria plataforma da BLL não permite a reabertura do sistema após o encerramento da etapa da fase de lances.

Por fim, no tocante ao item 5.18, o edital prevê a aplicação do benefício de desempate em favor de microempresas e empresas de pequeno porte apenas quando a primeira colocada for empresa de maior porte.

No presente caso, a empresa vencedora já se enquadra como microempresa, de modo que não havia hipótese de aplicação do tratamento favorecido previsto no referido item.

Dessa forma, resta evidenciado que todas as regras editalícias foram devidamente observadas, razão pela qual as alegações apresentadas pela recorrente devem ser consideradas improcedentes.



- **Não disponibilização dos documentos exigidos nos itens 6.1.1 a 6.1.4 (IMPROCEDENTE)**

A recorrente alega que o pregoeiro não disponibilizou às demais licitantes os documentos previstos nos itens 6.1.1 a 6.1.4 do edital.

Entretanto, tal alegação não procede.

Conforme expressamente disposto no item 6.1 do edital, cabe ao pregoeiro verificar, em relação ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, o atendimento às exigências constantes dos itens 6.1.1 a 6.1.4, com a finalidade de apurar eventual existência de sanção que impeça a participação no certame ou futura contratação.

Trata-se, portanto, de diligência de verificação a ser realizada pelo pregoeiro junto aos cadastros e sistemas competentes, não havendo previsão de obrigatoriedade de disponibilização desses documentos às demais licitantes.

Dessa forma, tendo sido observada a sistemática prevista no edital, a alegação apresentada pela recorrente deve ser considerada improcedente.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DECIDO NÃO RECONSIDERAR minha decisão e opino pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela licitante CLINICA MÉDICA ECORAD LTDA – EPP, mantendo os atos praticados no certame.

Por fim, encaminho o presente devidamente fundamentado, para análise e providências que se entender necessárias.

Sendo o que havia para constar, aguardando análise e manifestação.

Atenciosamente,

MATHEUS HENRIQUE RAMOS

Pregoeiro

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 383D-76FF-EC63-846B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MATHEUS HENRIQUE RAMOS (CPF 440.XXX.XXX-18) em 08/04/2026 12:07:52 GMT-03:00**
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/383D-76FF-EC63-846B>



FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO

Lei Complementar nº 168/2013 e alterações



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 01/2026

PROCESSO Nº: 15/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA DO TRABALHO, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS CELETISTAS VINCULADOS À FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO - FSPSS

Após a análise dos autos, em especial aos Recursos interpostos e manifestações da área técnica, ratifico o julgamento do Pregoeiro e DECIDO **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CLINICA MÉDICA ECORAD LTDA – EPP, mantendo a classificação da licitante LAVORO SOLUCOES AVANCADAS.

São Sebastião, 08 de abril de 2026

(Assinado Digitalmente)

CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO

Diretor Presidente

Fundação de Saúde Pública de São Sebastião



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9113-2A97-7018-ACA7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLOS EDUARDO ANTUNES CRAVEIRO (CPF 261.XXX.XXX-08) em 09/04/2026 09:24:28
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fspss.1doc.com.br/verificacao/9113-2A97-7018-ACA7>